



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1066598/2019
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 003/2019, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Lagoa Formosa (SAAE), cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de produtos químicos destinados a tratamento de água para consumo.
2. A Denunciante alegou, em síntese, que foram cometidas algumas irregularidades na condução do certame, quais sejam:
 - a) a inobservância, no Edital, da regra prevista na LC 123/2006, que determina a realização de procedimento licitatório destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
 - b) o Credenciamento de empresas que tinham o mesmo representante legal, em descumprimento ao instrumento convocatório;
 - c) a rejeição indevida de recurso interposto pela licitante.
3. Em face das irregularidades, a Denunciante requereu que o TCE/MG suspendesse cautelarmente o procedimento licitatório e, no mérito, julgasse procedente a Denúncia, determinando ao Município a correção das irregularidades.
4. A petição inicial (01/06) foi acompanhada pelos documentos de f. 07/49.
5. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a sua autuação e distribuição à f. 52.
6. Por meio de despacho de f. 54/55, o Conselheiro Relator, verificando o indício de irregularidade, consistente na ausência de cláusula editalícia garantido a participação exclusiva de ME e EPP, determinou a intimação do Presidente do SAAE de Lagoa Formosa e da pregoeira responsável, para que informassem a situação do pregão presencial e apresentassem esclarecimentos sobre a irregularidade apontada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Em resposta à intimação, a Sra. Silvestre Nunes de Jesus Silva, pregoeira oficial, e a Sra. Júlia Cássia de Sousa Oliveira, Superintendente do SAAE, juntaram os esclarecimentos de f. 59/61, acompanhados dos documentos de f. 62/924.
8. Em sua manifestação, as Responsáveis alegaram que não existem fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP (no mínimo de três) sediados no município ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas edital, e que a utilização do critério da exclusividade levaria ao fracasso do procedimento licitatório.
9. Por meio de decisão de f. 927, o Conselheiro Relator julgou prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame, uma vez que, em análise à documentação enviada pelos Responsáveis, constatou que já haviam sido superadas as fases de abertura dos envelopes, de julgamento das propostas, de assinatura dos contratos e já havia se iniciado o fornecimento dos materiais.
10. Por meio de exame de f. 935/941-v, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios chegou às seguintes conclusões

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela **procedência** da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de numeração das folhas constantes dos autos.
- Ausência de Termo de Referência.
- Credenciamento de empresas participantes da licitação que tinham o mesmo representante legal, descumprindo o instrumento convocatório.
- Não constou, no instrumento convocatório, a participação exclusiva de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais).
- Pesquisa de preços realizada de forma incompleta.

Pela **improcedência** da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Rejeição supostamente indevida do recurso interposto pela denunciante.

11. O Setor Técnico propôs, então, a citação dos Responsáveis para a apresentação de defesa.
12. É o relatório.
13. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

14. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação da Sra. Júnia Cássia de Sousa Oliveira, Superintendente do SAAE, e da Sra. Silvestre Nunes de Jesus Silva, pregoeira, a fim de que se defendam dos apontamentos dos Denunciantes e do Setor Técnico.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)